



7ª TURMA

GMEV/me/iz

Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Recorrente: SIDNEY CALIJURI.

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

VOTO CONVERGENTE

Vista regimental da sessão de 16/10/2019, para melhor exame do tema "**PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTA FALSA ACUSAÇÃO CRIMINAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ACTIO NATA**".

O Relator Exmo. **Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão** propõe o provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Discute-se, no caso, o marco inicial da prescrição aplicável à pretensão de reparação por danos morais e materiais decorrentes da falsa imputação de crime.

Em se tratando de pretensão decorrente de falsa imputação de crime, a lesão não surge simplesmente com a acusação, mas, sim, com o reconhecimento de que ela não é verdadeira.

Ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil, é certo que, em virtude da autonomia do Direito Penal quanto à apuração da materialidade do fato e sua autoria, quando apurados nessa esfera, não mais podem ser questionados em outro campo.

Nessa linha de raciocínio, a pretensão do empregado de ser ressarcido por eventual dano moral decorrente do fato de ter sido acusado da prática

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

de crime que não cometeu surge com o reconhecimento de que realmente não existiu o delito ou de que, se houve, não foi por ele cometido.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA – ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o *dies a quo*, na hipótese de a questão estar também sendo discutida na esfera criminal, é a data do trânsito em julgado da sentença, quer condenatória quer absolutória. Precedentes.

2. Ressalte-se que a argumentação, referente à relação entre a ação penal e a prisão supostamente ilegal, não foi trazida nas razões do recurso especial, o que configura patente inovação da tese. A jurisprudência do STJ vai de encontro à pretensão do agravante nesse particular.

3. Ademais, diante das informações trazidas nos autos, esta Corte não tem condições de inferir se a prisão ainda teria sido ilegal caso a autora fosse condenada, pois as circunstâncias fáticas da situação reputada arbitrária não podem ser analisadas na via estreita do recurso especial, em razão do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1032391 / MT 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/06/2009);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte. (...)" (Resp 1164402/MT - 2ª T. Relator Min. CASTRO MEIRA - DJe 14/04/2011);

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...) 3. A prescrição da pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal só tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, devendo ser afastada, por conseguinte, como termo inicial a data do ato ou fato lesivo. Com efeito, "o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 351.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006). 4. Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, não se havia operado o trânsito em julgado da ação penal por ocasião do ajuizamento da ação de reparação de danos, não há falar em implemento do prazo prescricional quinquenal." (Resp 881668/MT, 1ª T. Relator Min. DENISE ARRUDA - DJ 12/11/2008)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004). 2. Recurso especial desprovido. Resp 743503/PI, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T. DJ 07/11/2005).

Também cito precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior:

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO EMPREGADOR APÓS A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE. SENTENÇA PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO ATRIBUÍDA À EMPRESA. Considerando-se a causa petendi da reclamação trabalhista - má-fé da empresa em falsificar documento de alta médica - e a certeza do comportamento da empresa em prejuízo da empregada, que somente se concretizou após o trânsito em julgado da sentença penal, este deve ser considerado como o momento da ciência inequívoca da responsabilidade pelo dano - até então indefinida -, para efeito de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil. Embargos declaratórios conhecidos e providos para prestar esclarecimentos." (ED-E-RR-201300-40.2008.5.02.0361, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015);

"(...) PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FURTO. DISCUSSÃO NA ESFERA PENAL SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA DO EMPREGADO PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL. ACTIO NATA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, fundado na ilegalidade da dispensa arbitrária, com base na alegação de falsa imputação de crime ao autor. Nos termos do acórdão regional, o autor foi dispensado do emprego por justa causa em 10/8/2009, sob a acusação de que teria praticado furto de um analisador de vibração de manutenção YCA de propriedade da reclamada. Assentou-se que foi instaurado inquérito no 7º Distrito Policial de 7/8/2009, e que ainda está pendente de julgamento a respectiva ação penal em curso. Em razão disso, o Tribunal a quo decidiu que, no caso dos autos, por se tratar de ação indenizatória que depende do resultado de ação penal, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do artigo 200 do Código de Processo Civil/1973. Com efeito, constata-se que a pretensão

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

indenizatória do autor depende diretamente do resultado da ação penal em curso, no qual se examina se efetivamente foi praticado furto contra o patrimônio da empresa reclamada, uma vez que, somente a partir de eventual sentença absolutória é que o empregado terá ciência inequívoca da lesão decorrente da falsa imputação de crime. Considerando, portanto, que ainda está em curso a discussão sobre a tipicidade da conduta do autor na esfera penal, não se verifica o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 200 do Código de Processo civil. Não é razoável exigir a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória a partir do ato de dispensa, pois, à época da rescisão contratual, o autor não tinha ciência dos danos oriundos da acusação. Incólumes os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR-1100-82.2012.5.11.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Demonstrada possível afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. A hipótese é de empregado que, no desempenho de sua atividade de vigilante, foi preso por porte ilegal de arma quando prestava assistência a uma farmácia assaltada, tendo sido instaurada ação penal, com sentença absolutória transitada em julgado em 9/2/2010. A Corte local concluiu que "a actio nata ocorreu quando da prisão do autor, iniciando, nesta data, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação de pretensão de danos morais em âmbito trabalhista". Segundo entendimento predominante nesta Corte, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal tem como actio nata o trânsito em julgado da sentença criminal. Registrando o acórdão que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória ocorreu em 9/2/2010 e que a presente ação foi ajuizada em 13/4/2012, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 449-34.2012.5.09.0010 , Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

de Julgamento: 16/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015);

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. falsa imputação de crime PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA penal ABSOLUTÓRIA. 1. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência em formação neste Tribunal Superior, é o de que, -em se tratando de ação civil 'ex delicto', o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir do trânsito em julgado da ação penal. É afastada, portanto, como termo inicial, a data do ato ou fato lesivo, já que o resultado da ação poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria-. 2. Em se tratando de acusação infundada de crime que redundou em dano moral praticado pelo empregador contra o empregado em data posterior à extinção do contrato de trabalho, ambos agindo nessa condição jurídica, e sobrevindo sentença criminal absolutória, comporta incidência da mesma regra jurídica ('ratio decidendi') aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. 3. No caso vertente, a ação fora proposta inicialmente na Justiça Comum, tendo sido remetida à Justiça do Trabalho em face da ampliação da competência material trabalhista pela EC nº 45/04. 4. O Tribunal Regional do Trabalho considerou como marco inicial da prescrição bienal a data de instauração do inquérito policial, em 2001, aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 5. Dessa forma, sendo incontroverso que o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória ocorreu em 31/03/2005 e que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2005, não há prescrição a ser pronunciada, devendo ser reconhecida a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-148600-18.2006.5.07.0006, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012);

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL OCORRIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. Em se tratando de dano pós-contratual, o termo inicial da contagem do prazo prescricional

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

não é a data da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, a data da ciência do dano pela vítima. De outra parte, a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego constitui crédito de natureza trabalhista, sujeito à incidência da prescrição bienal e quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. O fato gerador do dano ocorreu em março de 2010, e a ação foi ajuizada em julho de 2010, nesta Justiça especializada, portanto, após a EC-45/2004, quando não havia mais dúvidas quanto à competência e à prescrição em relação à matéria. Observado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST- RR-627-28.2010.5.12.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 200 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 200 do Código Civil, **dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau analise o mérito do pedido de indenização por danos morais e materiais, como entender de direito.**

(...) (grifos nossos).

O Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, por sua vez, apresentou voto divergente, para conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento, mantendo o teor do acórdão regional em que se ratificou a sentença quanto à pronúncia da prescrição.

A parte reclamante, nas razões do recurso de revista, alega, em síntese, que o acórdão regional viola o teor do art. 200 do Código Civil de 2002, ao argumento de que "*a falsidade da imputação de crimes ao autor somente restou configurada quando o Estado, pela atuação do Juízo Criminal, declarou que o autor não*

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

cometeu crime algum" (fl. 642). Sustenta que a pretensão às indenizações por dano moral e material não se encontra prescrita, uma vez que a reclamação trabalhista foi apresentada em 2015 e o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória deu-se em 2014, respeitando-se o marco temporal do art. 7º, XXIX, da CR/1988.

Colaciona arestos que reputa divergentes.

Eis o teor do acórdão regional:

(...)

PRESCRIÇÃO TOTAL

Na r. Sentença constou (fls. 528/530):

1. DA COISA JULGADA

O autor pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais, considerando sua absolvição em ações criminais, ajuizadas em razão da imputação de crimes realizada pela reclamada, durante o contrato de trabalho. A matéria não se relaciona à justa causa ou outra decorrente do vínculo de emprego. Assim, indefiro a preliminar de coisa julgada formulada pela reclamada.

2. DA PRESCRIÇÃO TOTAL

De acordo com a inicial, o autor trabalhou para a CEF de 01.07.1981 a 25.10.1993, sendo demitido por justa causa, pela acusação da prática de crimes contra a administração pública indireta - gestão fraudulenta e estelionato. O autor foi réu de cinco ações penais, em que foi absolvido, com trânsito em julgado no ano de 2014. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais sofridos pela falsa imputação dos crimes relatados. O autor defende que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória.

Sem razão. Como previsto no artigo 935 do CC, a responsabilidade civil independe da criminal.

Ainda, **a ação penal não é causa de interrupção ou suspensão da prescrição bienal para o ajuizamento da reclamação trabalhista.**

No entendimento desta magistrada, a obrigação de indenizar os danos decorrentes do contrato de emprego atrai a aplicação dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

O início do prazo prescricional dá-se com a ocorrência da lesão ou violação ao direito subjetivo que, no caso dos

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

autos, são os ocorridos quando vigente o vínculo de emprego, e não após a sentença absolutória da ação penal em que o autor respondia pela prática de crime.

Aqui, incide o disposto nos artigos 197 a 199 do Código Civil, e não o artigo 200 do mesmo diploma, pois a responsabilidade civil independe da penal.

Neste sentido os seguintes julgados:

[...] Pelos fundamentos expostos, considerando o ajuizamento da presente ação mais de dois anos após o término da relação de trabalho (artigo 7º, XXIX da CF), pronunciou a prescrição total dos pedidos e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a inexistência de sucumbência, prejudicado o pedido de honorários advocatícios/indenização por perdas e danos.

Alega o Autor que a Ré tentou, contra si, diversas Ações Penais, sob o argumento de que teria cometido crimes contra a Administração Pública Indireta. Afirma que, com a absolvição de todas, nasceu o direito de ser indenizado, pelos danos gerados pela Ré. Explica que a Ação Penal, com Sentença absolutória, transitou em julgado, para o Autor (Réu, naquela Ação Penal) em 05-08-2014, sendo que esta Ação foi ajuizada em 04-05-2015, dentro do biênio. Invoca o art. 200 do Código Civil, de onde "o direito de postular a respectiva indenização em caso de absolvição penal por crime injustamente imputado ao empregado, tem início com a sentença absolutória" (fl. 540). Pede que seja afastada a extinção do Feito e, pela aplicação dos artigos 356, II, c/c art. 1013, § 4º, do CPC, que este E. Tribunal julgue o mérito. Sustenta que restou provado que a Ré motivou as Ações Penais, nas quais foi arrolado como Réu. Afirma que a Ré não negou a existência dos Documentos OF SUGAB/PR nº 66/93, de 10-06-1993 e da Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992, de sua posse, mas não apresentou nos Autos, sendo dela o dever, pelo princípio da aptidão para a prova (art. 6º, VIII, do CDC, c/c art. 359 do CPC e 889 da CLT). Aduz que, em razão do ato praticado pela Ré, passou por 20 anos de angústia, sofrimento, desconfiança social e desgaste familiar. Conclui que as temerárias e irresponsáveis acusações formuladas devem resultar na condenação, da Ré, à indenização, por dano material e moral. Sucessivamente, requer seja o Feito devolvido ao MMº Juízo a quo, para julgamento do mérito.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Sem razão.

O Autor foi admitido em 01-07-1981, para a função de Escrivário. Foi dispensado, por justa causa, em 26-10-1993. Ajuizou esta Ação em 04-05-2015.

Na Inicial, disse que (fls. 02/04):

O autor ingressou aos quadros da CEF, mediante concurso público, em 1º de julho de 1981. Após várias promoções, em 1990 assumiu a chefia da Diab da Superintendência recém instalada em Londrina.

Sua vida profissional, no entanto, foi maculada, de forma indelével, pela conduta da ré, a qual o acusou de prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e estelionato.

Por meio do ofício OF SUGAB/PR 066/93, de 10.06.1993, a ré encaminha ao Delegado de Polícia Federal o relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria PRESI 235/92, de 06.07.92, afirmando haver identificado elementos que constituiriam práticas criminosas por parte do reclamante.

A manifestação da ré perante a autoridade Policial é a de que o autor teria cometido crimes contra a administração pública indireta, da qual a ré é integrante.

Com base em tal comunicado, o Ministério Público ofereceu várias denúncias contra o autor por supostamente estar incurso nas sanções dos artigos 4º da Lei 7.492/86, artigo 171, caput e §3º e 299 do Código Penal, c/c os artigos 29 e 69 do mesmo Código.

[...] Ou seja, por provocação da ré tiveram origem os inquéritos e ações penais pelo suposto cometimento dos crimes de gestão fraudulenta e estelionato, agravados por se tratar de instituto de economia popular.

Fato é que, com base na conduta da ré, de imputar ao autor o cometimento de condutas infracionais no exercício do cargo de chefia em órgão de sua superintendência, foram instaurados 20 inquéritos penais e 5 (cinco) ações penais apontando-o como indiciado e réu, respectivamente, cujos detalhes seguem:

[...]

O autor foi absolvido nas cinco ações penais acima referidas, ou seja, o próprio Estado reconheceu que ele não cometeu os crimes que lhe foram imputados.

Os anexos documentos comprovam o trânsito em julgado das ações penais no ano de 2014.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

A presente ação tem a finalidade de buscar ressarcimento indenizatório, tanto vinculado aos danos materiais, quanto morais sofridos pelo autor em decorrência da falsa imputação de crimes praticada pela ré.

Juntou os Documentos das Ações Criminais às fls. 26/142.

A Ré, em Defesa, arguiu a prescrição total, pois a Demanda foi ajuizada cerca de 21 anos, depois, da rescisão contratual. Alega que "a Justiça do Trabalho não se encontra vinculada às decisões da Justiça Criminal" (fl. 148); "não há qualquer interrupção ou suspensão da prescrição bienal trabalhista pela propositura de ação penal"; "não havia nenhum impedimento ao reclamante quanto ao ajuizamento de reclamatória trabalhista. Tanto é assim, que em 1993 ajuizou Demanda requerendo a reintegração e discutindo a conduta da reclamada, conforme já exposto em tópico anterior, ocasião em que, também, poderia ter pleiteado o pagamento de indenização"; **"quando da rescisão contratual, ocorrida em período anterior à vigência do Código Civil de 2002, não estava vigente o artigo 200, do Código Civil" (fl. 149);** "a questão atinente à suposta conduta prejudicial do empregador é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em dependência do julgamento na instância criminal"

Juntou os Documentos do período de vínculo, às fls. 170/207, cópia da Reclamatória Trabalhista proposta, pelo Autor, em 1993 (fls. 209/296), bem como, Normativo Interno (fls. 297/321).

O Autor apresentou Impugnação aos Documentos (fls. 324/328).

Após, houve manifestação da Ré, às fls. 330/331, e, do Autor, às fls. 334/339.

Na Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos do Preposto e de uma Testemunha, indicada pelo Autor (fls. 342/343):

Dispensado o depoimento da parte autora.

Depoimento pessoal do preposto da parte ré: Inquirido(a) respondeu que: 1) a ré não comunicou à autoridade policial da conclusão do procedimento administrativo instaurado contra o autor; 2) que foram apuradas irregularidades em relação às normativas internas; 3) que o autor foi dispensado por justa causa por estar inserido no artigo 482 da CLT alíneas "a" e "e"; 4) que foram apuradas irregularidades em relação a várias construtoras sendo uma delas possivelmente a Santa Cruz; 5)

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

que não sabe dizer se a ré fez um acordo com essa Construtora em processo cível; nada mais.

Primeira testemunha da parte autora: Sr.(a) Manoel Motta Netto, brasileiro(a), casado(a), 54 anos, empresário, residente e domiciliado(a) na Rua Senador Souza Naves, 2831, nesta cidade. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: 1) nunca trabalhou para a ré; 2) que atualmente é diretor administrativo da CONASA; 3) que foi diretor da empresa Santa Cruz Engenharia Ltda e Técnica Engenharia Ltda nos anos 80 e 90; 4) que os sócios da são empresas mencionadas foram denunciadas por irregularidade em contratação de financiamento perante à ré; 5) que os sócios foram absolvidos dos processos; 6) que as empresas mencionadas, posteriormente ao encerramento do processo criminal, fizeram acordo com a ré em ação civil; 7) que após o acordo os apartamentos foram liberados para a venda; 8) que neste inquérito instaurado em face dos sócios das empresas o reclamante não participava como réu; 9) que acompanhou as audiências no inquérito bem como na Justiça Federal onde os sócios respondiam; 10) que o autor também foi denunciado nessas ações; 11) que conforme informação que o depoente obteve do delegado da polícia federal foi a Ré quem encaminhou os documentos para abertura do inquérito; 12) que ainda era diretor da empresa Santa Cruz quando do acordo com a ré, mas não se recorda o ano; 13) que mesmo depois que deixou de ser diretor da Santa Cruz continuou mantendo contato e vínculo com a empresa razão pela qual foi quem assinou o acordo; 14) que salvo engano a somatória dos 3 contratos financiados pela Santa Cruz nesta cidade, os quais foram objetos das acusações de irregularidades, valiam em torno de 3 milhões de UPF; 15) que os 3 contratos referiam-se ao Residencial Jardim das Américas; 16) que a propriedade dos imóveis, enquanto durou o processo criminal continuou sendo das empresas; 17) que o acordo com a Caixa Econômica Federal foi no sentido de se permitir a liberação e financiamento das unidades; 18) que a ré não recebeu nenhum valor da empresa Santa Cruz em razão do acordo judicial; nada mais.

Outra Testemunha, também, apresentada pelo Autor, foi ouvida por Carta Precatória (fls. 480/481):

Primeira testemunha do autor(es): DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, identidade nº 866.708-0, nascido em 07/02/1954, DESEMBARGADOR, residente e domiciliado(a) na Rua

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Augusto Severo 641, apto 1301, Alto da Glória, Curitiba, PR. sob a alegação de que é Testemunha contraditada amiga íntima do autor, sendo por isso suspeita para depor, conforme art. 829 da CLT. Indagado respondeu que não é amigo íntimo do autor, e esclarece que foi seu advogado nas ações penais até 2009, quando a testemunha foi nomeada Desembargador do TJ pelo quinto constitucional. Indagado pelo patrono da ré se seu filho é amigo íntimo do autor, inclusive no facebook, a testemunha respondeu que não sabe responder, mas pode ser que seja. Contradita rejeitada visto que não restou provado amizade íntima entre a testemunha e o autor. Protestos pelo patrono do réu. "a testemunha ponderou que pode ser questionada sobre fatos que teve conhecimento em razão da profissão visto que foi advogado do autor, envolvendo questões de sigilo profissional. Indagado expressamente o autor concordou quanto à liberação do sigilo profissional. 1) ao que se recorda atuou como advogado do autor em 8 ações penais e 32 inquéritos policiais, e tais inquéritos foram iniciados a partir de sindicância promovida pela ré, sendo que a sindicância foi "tendenciosa" na concepção do depoente, tanto que "destruída" nas ações penais; 2) na tramitação dos inquéritos policiais a ré trouxe documentos, alguns empregados da ré também foram ouvidos como testemunhas nos inquéritos e na ação penal, assim como alguns advogados da ré também foram ouvidos como testemunhas nos inquéritos e na ação penal; 3) ao que se recorda as acusações em face do autor era por crimes de gestão fraudulenta, contra o sistema financeiro, tipificados na legislação pertinente, e teve até quebra de sigilo bancário do autor para fins de apuração de recebimento indevido de valores; 4) os inquéritos começaram juntos e depois foram desmembrados, e por isso as ações penais não começaram todas juntas, sendo que as fases foram acontecendo em momentos distintos, tendo ocorrido audiências nos inquéritos policiais na cidade de Londrina, onde o autor foi ouvido, e as audiências nas ações penais ocorreram em várias localidades tais como Brasília, Florianópolis, Salvador, Maringá, Cascavel e acredita também que no Rio de Janeiro, sendo que o autor compareceu a todas essas audiências, como também compareceu no TRF da 4ª Região quando do julgamento dos recursos; 5) algumas testemunhas da ré que foram ouvidas em juízo tinham sido testemunhas na sindicância e elas infirmaram em juízo as questões da sindicância, deixando a entender que foram levadas àquelas declarações prestadas na sindicância, e o depoente não se recorda se confirmaram o teor do que disseram na

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

sindicância quando foram ouvidas no inquérito policial, acrescentando que nem todas as ouvidas em juízo tinham sido ouvidas nos inquéritos; 6) após ponderação do patrono do autor a testemunha esclarece quanto ao item anterior que as testemunhas foram induzidas a prestar aquelas declarações naquela sindicância; 7) a testemunha esclarece espontaneamente que 7 ações penais tramitaram em Londrina e uma em Cascavel e esta demandou a quantidade maior de viagens, sempre com a presença do autor, até porque na época não havia processo eletrônico, e o depoente apenas não acompanhou até o final uma das ações pois já havia sido nomeado desembargador; REPERGUNTAS DA RECLAMADA: 8) conhece o autor desde a década de 80 visto que ele trabalhava em Londrina, no setor de habitação, e o depoente cuidou de alguns processo nesta área, relativos a devedores da Caixa Econômica Federal; 9) foi advogado do autor nas ações penais e nos inquéritos a pedido do seu irmão, que foi colega de turma do depoente, mas não foi advogado do autor na sindicância, ao que sabe não teve advogado, e também não foi advogado na tomada de contas perante o TCU; 10) não foi advogado do autor na ação trabalhista e não sabe o seu resultado, assim como não sabe a data certa da rescisão contratual do autor mas acredita que foi no início dos anos 90; 11) a oitiva das testemunhas da ré em juízo ocorreu entre os anos de 1998 a 2009; 12) quanto ao item 8 se recorda de um caso que cuidou e que no final o imóvel foi levado a leilão e não teve acordo, e outro caso envolvia o tio do depoente e foi pedido a insolvência, houve transação com a ré sendo que foi atendido pelo autor como empregado do setor de habitação e ao final o processo se encerrou com os pagamentos feitos pelo devedor. Nada mais".

Como acima observado, durante a oitiva desta Testemunha foi arguida a sua contradita, pela Ré. Para comprovar suas alegações, a Ré apresentou os Documentos de fls. 482/486. O Autor manifestou-se, a respeito destes, às fls. 488/490. A Exma. Magistrada decidiu que as arguições seriam apreciadas em Sentença (fl. 491).

Às fls. 494/509 o Autor pretendeu a juntada de Termos de Audiências. A Ré manifestou-se às fls. 516/517.

Razões Finais do Autor às fls. 519/526, e, pela Ré, remissivas (Ata de fl. 527).

Foi proferida, então, a r. Sentença.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Analisando a causa de pedir denota-se, claramente, que a pretendida indenização, por dano material e moral, decorreu da conduta da Ré, à época, que acusou o Autor da prática de crimes, materializada na Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992 e Ofício SUGAB/PR nº 066/93, de 10-06-1993.

Nesse sentido, cabe destaque os seguintes trechos (fls. 02/07):

Sua vida profissional, no entanto, foi maculada, de forma indelével, pela conduta da ré, a qual o acusou de prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e estelionato.

[...]

A presente ação tem a finalidade de buscar ressarcimento indenizatório, tanto vinculado aos danos materiais, quanto morais sofridos pelo autor, em decorrência da falsa imputação de crimes praticada pela ré.

[...]

Mesmo inocente, teve de se submeter ao constrangimento de ser indiciado e posteriormente denunciado criminalmente.

[...]

O calvário prolongou-se por mais de vinte anos, sendo que além do desgaste emocional, o reclamante teve de suportar pesados custos para promover sua defesa, até porque os inquéritos e ações penais tramitaram em várias cidades, vivendo tal período, portanto, em permanente tortura psicológica.

Vinte e um anos de angústia, sofrimento, desconfiança social e desgaste familiar traumatizaram de forma indelével a vida do autor. **Fato é que a Justiça, ainda que tardiamente, refutou definitivamente todas as acusações que pesavam sobre o autor.**

[...]

Fato é que longos anos foram necessários para que o autor recebesse do Estado a declaração de que, ao contrário do que a ré propalou, ele não praticou qualquer ato ilícito, qualquer crime, tendo sido, portanto, inocentemente acusado de todo o malfeito que lhe imputaram no passado.

[...]

As imputações da ré prejudicaram suas expectativas de futuro profissional, haja vista que o autor conta 54 anos de idade, tendo de se defender em ações penais ao longo de aproximados 20 (vinte) anos para demonstrar e comprovar sua honestidade.

[...]

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Conclui-se, pois, que as falsas imputações da ré causaram danos individuais irreparáveis, que atingiram sua moral (tocaram seus valores individuais/pessoais), honra, integridade e dignidade. Daí decorre o dano, precipuamente da ofensa ao patrimônio personalíssimo do autor, da agressão à sua moral, pelo que requer seja declarado que a atitude da ré causou prejuízos materiais e morais ao autor.

Pelo exposto acima, verifica-se que o Autor indicou, como início da lesão, a falsa acusação da Ré. Desde o início das investigações sustentou ser inocente. Por essa razão relatou que passou por um "calvário", que prolongou-se por mais de vinte anos.

Não é possível, dessa forma, reconhecer que a actio nata, somente, ocorreu com o trânsito em julgado das Ações Penais.

Ainda que não juntados, aos Autos, os Documentos OF SUGAB/PR nº 066/93, de 10-06-1993 e Portaria PRESI nº 235/92, de 06-07-1992, o próprio Autor reconheceu, na Inicial, que por meio destes, emitidos, nos anos de 1992 e 1993, a Ré deu início às falsas acusações, de que teria praticado crimes. Portanto, o abalo moral que diz ter sofrido ocorreu, nessa época.

Em 16-12-1993, o Autor ajuizou a Ação Trabalhista nº 6095-1993, em face da CEF (1ª Vara do Trabalho de Londrina - fls. 208/215). Pediu a desconstituição da justa causa e a reintegração. Não pediu indenização por danos morais, apenas, danos materiais.

A justa causa foi mantida em Sentença (em 13-11-1995), pela Exma. Juíza Titular de Vara do Trabalho, Dinaura Godinho Pimentel Gomes (fl. 225) e, em grau de Recurso, pela E. 3ª Turma desta Corte (Sessão de 11-06-1997 - v. Acórdão da lavra da Exma. Desa. Wanda Santi Cardoso da Silva - fl. 253). Houve trânsito em julgado (fls. 280 - confirmado no Site do C. TST) em 14-03-2005.

À época, já vigorava o art. 7º, XXIX, da CF, que fixava a prescrição de dois anos, após a rescisão contratual.

A competência da Justiça do Trabalho para a análise de pedidos de indenização, por danos morais só foi fixada, claramente, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF e acrescentou, no inciso VI, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 não teve o condão de ressuscitar prazo prescricional já expirado.

Ainda, que fosse considerado o prazo prescricional civil, que vigia, à época, da lesão, o Código de 1916 (art. 177 - prescrição vintenária), com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, foi reduzido para três anos e como, ainda, não havia transcorrido metade do prazo prescricional anterior (vintenário), segundo o art. 2.028 do CC, passou a valer, então, a prescrição trienal.

Assim, de qualquer forma, sob à ótica civil, em 26-10-1996, teria prescrito o direito de Ação, quanto à responsabilidade civil do Empregador, com relação a fatos decorrentes do Contrato de Trabalho expirado em 26-10-1993.

O resultado positivo, ou, não, da Ação Criminal, em face do Autor, não era impeditivo para a postulação do dano moral, no âmbito trabalhista, em face da justa causa aplicada, e, seu imediato julgamento pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade civil, independe da penal, razão porque não incide o art. 200 do Código Civil.

Aliás, o fato a ser apurado, no Juízo Criminal, dizia respeito ao crime em si, cuja apuração, instrução e julgamento era da incumbência exclusiva daquela esfera do Poder Judiciário, e, o fato que gerou o alegado dano moral, teria sido a comunicação, feita pela CEF, aos Órgãos Competentes, de que, no âmbito interno, foram descobertas diversas irregularidades, envolvendo o nome do Autor, que revelavam indícios de crimes, obviamente, cujas provas documentais foram fornecidas à Autoridade, para a seu critério, propôr, ou, não, as Ações Penais decorrentes, ou seja, este fato (comunicação às Autoridades Competentes) era incontroverso, e, não dependia do resultado da Ação Penal em si.

Não havia impedimento algum de o Autor, na época, ingressar com Ação Trabalhista, postulando as indenizações que, ora, pretende. Conforme fundamentado na segunda Ementa, do C. TST, citada na r. Sentença à fl. 530, "não há qualquer dependência entre as ações, trabalhista e penal, não ficando o empregado dependente do resultado da ação penal para postular a indenização pelo dano moral nesta Justiça Especializada".

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Acompanhando o entendimento supra, cito os Precedentes abaixo, tanto deste E. Tribunal, quanto do C. TST, adotando seus fundamentos, como razões de decidir:

Olvida a Recorrente que esta Justiça Especializada não está atrelada ao Juízo Penal quanto ao inconformismo obreiro supracitado.

O oferecimento de denúncia e posterior propositura de ação penal decorrentes do ato que, segundo a empregadora, configurou justa causa não interrompe ou suspende o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contado da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, a apuração de um fato na esfera trabalhista independe da apuração na esfera penal, ante o princípio da autonomia das jurisdições.

Ademais, prevendo o art. 110 do CPC ("Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.") a possibilidade de sobrestamento do feito quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, não se verifica pertinência na alegação de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal para se ajuizar ação na seara trabalhista.

Oportuna a lição do jurista Mauro Schiavi (Manual de direito processual do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 435/436):

"Pela teoria da 'actio nata', o prazo prescricional para se pleitear a indenização ('rectius' compensação) pelo dano moral começa a fluir a partir da lesão do direito. Por isso, quando há sentença afastando a justa causa imputada ao empregado, não flui a partir do trânsito em julgado que afastou a justa causa, e sim do próprio ato do empregador que comunicou a justa causa ao empregado. Nesse caso, a sentença trabalhista não cria o direito, somente o reconhece, vale dizer: declara uma situação preexistente, qual seja, a ausência de justa causa.

De outro lado, quando a justa causa imputada ao empregado também ensejar processo criminal, o empregado não deve aguardar a solução do referido processo para postular a reparação do dano moral na esfera trabalhista, porquanto a responsabilidade civil é independente da penal (art. 935 do CC).

O Juiz do Trabalho poderá sobrestar o andamento do processo trabalhista até a solução do processo criminal, a fim de

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

se evitar decisões conflitantes, nos termos dos arts. 265, IV, alínea 'a', do CPC, e 110, do mesmo Diploma Legal."

A Autora não estava condicionada ao término da ação penal para reclamar os direitos de natureza essencialmente trabalhistas postulados na inicial. Com efeito, vislumbra-se da causa de pedir dos danos morais a vinculação ao contrato de trabalho:

Logo, ausente vinculação entre o postulado e o objeto da ação penal, não se cogita do início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda trabalhista após o trânsito em julgado da sentença do Juízo Criminal.

Por conseguinte, competia à Reclamante ajuizar a ação trabalhista dentro do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que as pretensões deduzidas decorrem da relação de trabalho, e não se vinculam à decisão na esfera penal.

Neste sentido, o recente posicionamento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INTERRUPTÃO. A ação penal não é causa de interrupção ou suspensão da prescrição bienal para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 140000-29.2009.5.03.0098 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 23/03/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2011)

Deste julgado, oportuno transcrever parte do voto que originou a ementa, por partilhar de idêntico raciocínio ao exposto no presente voto: E

MENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o motivo adotado pela empresa para despedir o empregado extravasa o ilícito trabalhista (culpa contratual), caracterizando, em tese, ilícito penal, (culpa delitual), dando início ao oferecimento de denúncia e posterior ação penal, não está suspenso o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB (teoria da actio nata), devendo a ação trabalhista ser proposta dentro do prazo bienal, pois determinado fato pode caracterizar um ilícito penal sem configurar motivo para justa causa e vice-versa, vale dizer a apuração de um fato na esfera trabalhista independe da apuração na esfera penal. Em suma, o autor não estava condicionado ao término da ação penal para vindicar os direitos de natureza essencialmente trabalhistas e cíveis vindicados na inicial.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

A decisão regional encontra eco na jurisprudência desta Corte, que tem se posicionado no sentido de que a ação penal não é causa de interrupção ou suspensão da prescrição bienal para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL. Cinge-se a controvérsia em se determinar qual o marco prescricional inicial para o empregador postular indenização por dano material em face do empregado, se a data da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, ou se a data do trânsito em julgado da sentença condenatória penal, nos termos do art. 200 do Código Civil. Ora, sendo certo que a responsabilidade civil independe da criminal, na forma do art. 935 do Código Civil, não necessita o empregador esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória penal para buscar o ressarcimento pelos danos causados pelo empregado. Ademais, prevendo o art. 110 do CPC a possibilidade de sobrestamento do feito quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, igualmente se verifica a impertinência da alegação de que seria necessário se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória penal para se ajuizar ação na seara trabalhista para a reparação civil sofrida pelo empregador. Dessa feita, é possível concluir que o empregador deveria necessariamente ter observado os prazos prescricionais previstos no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal para ajuizar ação contra a sua ex-empregada, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido-. (RR - 92500-81.2007.5.03.0018 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/09/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2010)

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - O marco inicial do prazo prescricional nasce no momento em que ocorreu a suposta lesão, qual seja na resolução do contrato de trabalho por justa causa. II - A ação penal se refere aodireito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, não estando contemplada como causa de interrupção ou suspensão da prescrição, mas atuando como prejudicial externa, determinante da suspensão da ação

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

trabalhista, nos termos do art. 265, IV, do CPC, com o objetivo de orientar o desfecho da ação trabalhista, pelo prazo de um ano, na forma do § 5º, findo o qual o juiz trabalhista assumiria competência para enfrentar o pedido, independentemente do decidido no processo penal, em atenção ao princípio da autonomia das jurisdições. III - Assim, o recorrido não estava condicionado ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação por dano moral, até mesmo porque a absolvição do crime de estelionato não configura, por si só, a ocorrência de ilícito civil praticado pelo empregador, dada a independência entre a jurisdição criminal e civil. Nesse sentido: TST-RR-377/2001-005-13-40.3, DJ 13/2/04, Rel. Min. Milton de Moura França. IV - Assim, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do recorrido, encontra-se consumada a prescrição. V - Recurso conhecido e provido. (E-ED-RR - 16100-20.2003.5.01.0342 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 25/06/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/08/2008)

(TRT 9ª Região. RO 37375-2009-006-09-00-0. Ubirajara Carlos Mendes. Sessão de 14-06-2011)

No caso dos autos, o contrato do autor findou em 16.04.2011 (fl. 37), porém propôs a presente demanda apenas em em 20.02.2014 (fl. 01), fora do biênio constitucional.

Não merece acolhimento o pleito recorrente no sentido de que o prazo prescricional só começa a fluir após o trânsito em julgado da sentença absolutória da ação penal que lhe imputou prática de crime.

Frise-se que a maior parte dos pedidos formulados pelo reclamante sequer guardam relação com a ação criminal aventada, a exemplo dos reajustes salariais e das horas extras.

Além disso, mesmo em relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da imputação de conduta criminosa ao obreiro, o marco inicial de contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que ocorreu a suposta lesão ao direito, de modo que o trabalhador não fica condicionado ao resultado da ação penal para requerer em Juízo a reparação pecuniária pelo dano moral decorrente.

Nos termos do art. 935 do Código Civil a responsabilidade civil independente da penal. A ação penal diz respeito ao direito do Estado de perseguir em Juízo o autor da prática infracional, contudo, não surte o efeito de interromper ou suspender o curso da prescrição, conforme causas taxativamente elencadas nos artigos 197 a 199 do CC.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Assim, cabia ao autor ter ajuizado a ação de indenização por danos morais, dentro do prazo de 02 anos, após a extinção do contrato de trabalho e ter requerido a suspensão do processo, na forma do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, ou oferecer protesto antipreclusivo com objetivo de ver interrompida a prescrição bienal, nos termos do artigo 172 do CC, e não aguardar o desfecho da ação penal para depois propor a presente demanda, haja vista a responsabilidade civil ser independente da penal.

Neste sentido é o posicionamento das diversas turmas do C. TST:

"PRESCRIÇÃO DANO MORAL. AÇÃO PENAL. O prazo prescricional para ação quanto a crédito resultante das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação de improbidade, na esfera criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. A hipótese não se identifica como de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 168 a 172 do Código Civil de 1916. Recurso de revista provido" (TST-RR-377/2001-005-13-40.3, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 13.2.2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL. Demonstrada a incorreção no exame dos pressupostos extrínsecos, acolhem-se os embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, pois entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição relativa a dano moral, conclui que o marco inicial se dá com o trânsito em julgado da ação penal de absolvição da reclamante, e não da data em que ocorreu a suposta lesão do direito. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO PENAL - TERMO INICIAL. O marco inicial de contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que ocorreu a suposta lesão ao direito. Em hipótese na qual a ruptura do

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

vínculo se formaliza por justa causa, a pretexto do cometimento de crime, é da extinção do contrato de trabalho que começa a fluir o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo que a trabalhadora não fica condicionada ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação pecuniária pelo dano moral decorrente de lhe haver sido imputada a conduta criminosa. Isto porque a ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, mas não surte o efeito de interromper ou suspender o curso da prescrição, na atual ordem jurídica. De tal modo que, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do recorrente, encontra-se consumada a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 4/2006-051-01-40.3 Data de Julgamento: 01/04/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009).

"PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO PENAL - TERMO INICIAL. O marco inicial de contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que ocorreu a suposta lesão ao direito. Em hipótese na qual a ruptura do vínculo se formaliza por justa causa, a pretexto do cometimento de crime, é da extinção do contrato de trabalho que começa a fluir o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo que o trabalhador não fica condicionado ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação pecuniária pelo dano moral decorrente de lhe haver sido imputada a conduta criminosa. Isto porque a ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, mas não surte o efeito de interromper ou suspender o curso da prescrição, na atual ordem jurídica. De tal modo que, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do recorrente, encontra-se consumada a prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 2236/2002-074-02-00.6 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/12/2008)." - grifei.

Nesse passo, conclui-se que, as pretensões relacionadas ao extinto contrato de trabalho mantido entre as partes encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 362 do C. TST.

Diante do exposto, considerando que o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da extinção contratual, esta sim a actio nata da pretensão, deve ser mantida

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

a r. sentença que reconheceu a incidência da prescrição total e declarou a extinção do feito com resolução do mérito.

(TRT 9ª Região. RO 00600-2014-025-09-00-9. Relatora Desa. Cláudia Cristina Pereira. Sessão de 24-03-2015)

Com efeito, não se infere dos fatos que fundamentam o pedido do dano moral, que tal estivesse vinculado ao resultado final da Ação Penal, caso de aplicação do artigo 200, do Código Civil.

A actio nata ocorreu quando da prisão do autor, iniciando, nesta data, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação de pretensão de danos morais em âmbito trabalhista. Ademais, o contrangimento da prisão, o recebimento da denúncia do Parquet e instauração do processo penal, tornam indenes de dúvidas a existência da lesão à honra e a imagem do recorrente, pelo que, despiciendo aguardar o trânsito em julgado da ação penal para se apurar as implicações do evento no contrato de trabalho do autor. A pretensão relativa a tais violações deveria ter sido argüida oportunamente, dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Impõe-se ressaltar que a responsabilidade civil, conforme disposto no artigo 935 do Código Civil, independe da responsabilidade criminal, de modo que eventuais ofensas morais perpetradas contra o autor, precedente à instauração da Ação Penal ou no decorrer desta, exigiam ato passível de interromper a prescrição. No entanto, o recorrente manteve-se inerte a respeito, deixando de ajuizar ação competente de indenização, só vindo a fazê-lo em 13/04/2012, ou seja, mais de seis anos após dos eventos descritos na causa de pedir da inicial (prisão, oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e instauração da ação penal).

Cabe ressaltar o disposto no artigo 265, do CPC, segundo o qual, suspende-se o processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa (inciso IV) , ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ou seja, caso fosse entendimento do Juízo, a necessidade de apuração dos fatos no Juízo Criminal para julgamento da ação de dano moral, tornar-se-ia possível a suspensão da ação de dano moral até o julgamento final da ação penal. Porém, fazia-se de qualquer forma imprescindível o ajuizamento da ação de indenização dentro do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para os créditos resultantes da relação de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

A respeito, cabe ainda asseverar que, na medida em que os danos alegados decorrem do contrato de trabalho mantido entre as partes, é indiscutível a aplicação da prescrição trabalhista, conforme já decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da seguinte ementa:

DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. (RR 78/2006-871-04-00, TST, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 15.02.2008)

Logo, a pretensão relativa a eventual dano moral decorrente da prisão por porte ilegal de arma, no exercício das atividades laborais, em nome da ré, que culminaram com a abertura de Ação Penal em face da autora, assim como em decorrência da suposta negligência da ré na impetração de habeas corpus e na condução do processo por advogado por ela contratado, encontra-se, indiscutivelmente, fulminada pela prescrição, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 200 do Código Civil, visto que o pedido de indenização por danos morais não dependia da sentença pronunciada no Juízo Criminal. (TRT 9ª Região. RO 10345-2012-010-09-00-1. Relator Des. Archimedes Castro Campos Júnior. Sessão de 09-04-2014)

O dano moral alegado decorre da relação de emprego e a correspondente indenização pleiteada insere-se dentre os créditos trabalhistas. A prescrição é aquela disposta no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Como bem salientado pelo Juízo de origem, a existência de inquérito policial para apuração dos fatos não se consubstancia em causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Os autores não estavam condicionados ao término da ação penal para reclamar os direitos de natureza essencialmente trabalhistas. Por conseguinte, não se aplica ao

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

presente caso o artigo 200 do Código Civil. Diante do princípio da autonomia das jurisdições, a apuração de um fato nesta Justiça Especializada independe da apuração na esfera penal.

Transcorridos mais de cinco anos após a lesão, antes que os autores ajuizassem ação para reclamar a indenização, correta a sentença que reconheceu operada a prescrição.

(TRT 9ª Região. RO 07498-2012-020-09-00-9. Relator Des. Tobias de Macedo Filho. Sessão de 04-06-2013)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL. O entendimento desta Corte é que a existência de ação penal para averiguar atos criminais decorrentes da relação de trabalho não é causa de suspensão ou extinção da prescrição. No caso concreto, o pleito de danos morais e materiais se deu em virtude da demissão por justa causa verificada em 31/5/1997, em face da suposta acusação de estelionato, momento no qual o reclamante tomou conhecimento do evento danoso e de suas consequências, data da ocorrência da actio nata. Nesse contexto, não pode ser contado o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, ocorrida em 7/8/2007, como pretende o reclamante, mesmo porque o suposto dano não dependia de qualquer apuração criminal, pois a lesão ocorreu, por si mesma, na data em que foi acusado de estelionato e, como tal, implicaria ação imediata. Por outro lado, constatando-se, in casu, que o pleito de indenização por danos morais, de fato, está vinculado à relação de trabalho havida entre as partes, tem-se como necessário o reconhecimento da incidência da prescrição trabalhista, mormente porque o contrato de trabalho transcorreu integralmente na vigência da CF/1988, quando já era competente a Justiça do Trabalho para examinar e decidir a lide, e quando já era aplicável, conforme o art. 114, em sua redação original, a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Assim, transcorrido o decurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, está prescrita a reclamação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - 202900-53.2008.5.18.0102, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)

PRESCRIÇÃO BIENAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. A

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

propositura de ação penal não possui o condão de ensejar a suspensão ou interrupção da prescrição bienal trabalhista, que se inicia da ciência da lesão sofrida posteriormente à extinção do contrato de trabalho, conforme o princípio da actio nata, e não do trânsito em julgado da sentença absolutória no Juízo criminal. Não obstante, pode a ação trabalhista ser suspensa, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea -a-, do CPC, a critério do magistrado, o que não ocorreu neste caso, em que a reclamação obedeceu a seu curso normal. Nesse contexto, não pode ser contado o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da decisão de absolvição, ocorrida em 5/12/2003, como pretende o reclamante, porquanto o suposto dano não dependia de apuração criminal, pois a lesão ocorreu, por si mesma, na data em que foi acusado de peculato e, como tal, implicaria ação imediata. Ademais, o pleito obreiro, de aplicação do artigo 200 do CC ao caso dos autos, não pode prosperar, já que esse artigo não estava em vigor na época em foi demitido e o Código civil de 1916 não possuía dispositivo equivalente, não sendo possível conferir-lhe aplicação retroativa. Esclareça-se, por fim, que o fato de o reclamante ter sido reintegrado em fase de antecipação de tutela não influencia no cômputo do prazo prescricional, pois, quando a ação foi proposta, a pretensão obreira já estava prescrita. Constatando-se, in casu, que o pleito obreiro advém de fato vinculado à relação de trabalho, faz-se mister o reconhecimento da aplicação da prescrição bienal trabalhista, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Assim, proposta a ação em 3/2/2004, mais de dois anos após a dispensa por justa causa, ocorrida em 21/10/1999, encontra-se prescrita a pretensão autoral. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicados os demais temas.

(RR - 29940-89.2008.5.22.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, há que concluir-se pela prescrição total.

Por fim, saliento, apenas, que a provocação da Autoridade Policial, para apuração de suposta prática de crime (notitia criminis), é direito de toda e qualquer Pessoa (art. 5º, II e § 3º, do Código de Processo Penal) e não induz, por si só, qualquer dano ao patrimônio imaterial do indivíduo. É necessária a prova de abuso de direito, o que, neste caso, não houve.

(...)” (fls. 598/621)

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Ao exame.

A questão central debatida nos autos resume-se ao marco inicial da contagem do prazo prescricional para que o obreiro possa apresentar reclamação trabalhista pleiteando reparação civil por dano moral e material, decorrente de acusação de delito penal praticado no ambiente de trabalho, que, inclusive, no caso em exame, ensejou o encerramento da relação de emprego por dispensa por justa causa em 1993.

Duas vertentes se firmaram no decorrer das discussões na sessão da Sétima Turma do TST.

A primeira corrente, defendida pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, alinha-se à tese de que a actio nata surge com o trânsito em julgado da sentença penal quando "*há vinculação da conclusão estabelecida no Juízo criminal quanto à materialidade do fato e autoria*" (notas taquigráficas da sessão de julgamento do dia 16/10/2019) e da imputação de fato criminoso ao trabalhador, apesar da reconhecida autonomia da responsabilidade civil em face da criminal. Em suma: apenas com a resolução da apuração definitiva judicial penal do ato criminoso nasce o direito de pleitear a respectiva indenização por dano moral na esfera trabalhista.

De outro lado, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello firmou posicionamento, de que "*o ilícito trabalhista e o ilícito penal não se confundem, razão pela qual o ajuizamento da ação para a apuração do ilícito trabalhista não se sujeita, evidentemente por esse ângulo, à incidência do art. 200 do Código Civil, mantendo-se a prescrição como prevista na Constituição e na CLT*" (notas taquigráficas da sessão de julgamento do dia 16/10/2019). Por essa perspectiva, o ajuizamento da ação trabalhista deve orientar-se pelo art. 7º, XXIX, da CR/88, observando o encerramento do contrato de trabalho como marco inicial da contagem do prazo prescricional naquelas ações em que se pleiteia indenização por dano moral.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Antes de posicionar-me a respeito da matéria, tem-se que o presente recurso de revista e o acórdão regional recorrido não delimitam as premissas ideais para se condensar tese a respeito do marco prescricional para a ação de indenização por dano moral em decorrência de imputação falsa de delito criminal, justamente porque o caso vertente ostenta especificidades que não confirmariam a eventual regra consolidada na manifestação deste colegiado.

Algumas distinções merecem registro.

A primeira consideração refere-se ao fato de que não houve interrupção do prazo prescricional. Tratar-se-ia, em verdade, de causa impeditiva para se acionar a jurisdição trabalhista, inviabilizando o início da contagem do ínterim prescricional, afastando, assim, a incidência do art. 7º, XXIX, da CR/88 a partir da rescisão do contrato de trabalho ou do trânsito em julgado da sentença criminal.

Como se sabe, as causas impeditivas, em regra, taxativas, figuram como indicativo de restrição do exercício de direito pelo credor, acarretando a postergação do marco inicial prescricional até que a condição se formalize ou se concretize. Exatamente a descrição do art. 200 do Código Civil de 2002, segundo o qual, *"quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"*. Nota-se, claramente, a imposição de condição para que o prazo prescricional comece a fluir.

A diferença elementar entre tais institutos (causa interruptiva e causa impeditiva) tem potencial pra influir na efetividade da defesa do direito pelo respectivo titular, na medida em que poderá influenciar a contagem do prazo prescricional, inibindo o exercício da exigibilidade da pretensão do titular do direito perante o poder estatal.

Na interrupção do prazo prescricional este já se encontra em curso e se coloca em estado dependente da superação das causas interruptivas para que volte a correr desde o início.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Já nas causas impeditivas, não há força motriz para o exercício do direito de ação exatamente porque há condição pendente, inviabilizando a inauguração do período para se acionar a jurisdição. Em sintético raciocínio, Alice Monteiro de Barros encerra que as causas impeditivas "*tolhem o início da prescrição, não permitindo que seu prazo comece*" (Curso de Direito do Trabalho. 4ª Ed. pag. 674. São Paulo: Ltr, 2017).

Não se interrompe prazo cuja contagem não se iniciou, assim como, satisfeita a condição, extingue-se a causa impeditiva, autorizando-se a abertura do decurso prescricional. Ainda que se considerassem os fatos incontroversos da apresentação da denúncia criminal pelo Ministério Público em fevereiro de 2002 (fl. 38), ou mesmo a aceitação da denúncia criminal em maio de 2002 (fl. 67), o prazo prescricional já havia se esvaído.

Outra questão levantada pelo Relator na sessão desta Turma se refere à semelhança existente entre a ciência da doença incubada (ou desconhecida) gerada direta ou indiretamente pelo labor em ambiente do trabalho e a efetivação da violação do patrimônio moral do autor a partir, tão somente, do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória, para efeito da actio nata.

Com todo respeito, parece-me que, mesmo as duas situações se perpetuando no tempo, há diferenças basilares entre elas. Com a acusação falsa pelo empregador, já há certo conhecimento pelo trabalhador e eventual vulneração de direito, o que poderá ensejar a reparação civil. No caso da doença desconhecida, apenas com a confirmação da moléstia ocupacional e a ciência inequívoca do obreiro é que se tem a concretização do dano e, desse modo, nasce a pretensão que ensejará a apresentação da ação judicial com intuito de receber a legítima indenização por dano moral e/ou material.

Aliás, consolidou-se na jurisprudência do TST que "*a data do início do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional deverá, em regra, coincidir com a data em que o empregado tenha tido ciência inequívoca dos efeitos danosos da lesão*

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

sofrida, pois é nesse momento que o direito à reparação civil se torna mensurável e, portanto, exigível” (E-ED-RR-1881300-80.2007.5.09.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019).

Muito embora a doença laboral latente ocasione danos físicos, psíquicos e sociais, por muitas das vezes irreparáveis, a ausência da consciência sobre o mal escondido contratata sensivelmente com o conhecimento da falsa imputação criminal ao trabalhador que, a partir do ato em si de acusação injusta, de forma mediata ou imediata, tem seu patrimônio moral ofendido, com repercussões instantâneas nas esferas pessoal e social do trabalhador.

Com as devidas vênias, compreendo que todos esses aspectos iniciais mencionados e tratados durante as discussões na sessão desta Turma não espelham premissas suficientes para a resolução da controvérsia dos autos, a autorizar a condensação de tese, como sugeriu o ilustre Relator. Ora, há singularidade da hipótese sob exame que discorreu sobre a prescrição sob a perspectiva de causa interruptiva, como visto, inexistente. Do mesmo modo, o acórdão regional não contrasta eventual similaridade da actio nata para se pleitear indenização por dano moral a partir da sentença criminal absolutória transitada em julgado e a da ciência inequívoca da doença ocupacional escondida.

Pontua-se tal panorama de forma perfunctória apenas para introduzir as razões da decisão, que, a meu entender, realmente mostram-se essenciais para resolução do problema.

A solução da controvérsia nasce, em consequência, em outro aspecto: na natureza da sentença penal absolutória transitada em julgado.

O acórdão regional assinala que o reclamante foi absolvido das acusações imputadas nas ações penais. Ocorre que consta incontrovertidamente nos autos que houve absolvição do delito criminal descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

de instituição financeira), por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, extinguindo-se a punibilidade. As demais acusações nem sequer tiveram a denúncia do parquet recebidas pelo juízo criminal (fl. 67).

A cognição judicial criminal sem a apreciação de todos os elementos que caracterizam a materialidade e autoria não permeia a esferas civil e trabalhista. Como bem ensina Vicente Greco Filho *"a dúvida que impede a condenação penal pode não impedir a indenização civil, tendo em vista a diferente grau de cognição e convencimento numa e noutra esfera"* (Manual do Processo Penal. pag. 358. Saraiva, 2012).

O Código de Processo Penal, aliás, enumera situações de dúvida geradas pela sentença absolutória elencadas nos incisos II, IV e VII, do art. 386, nas quais não se completa inteiramente o fator subjetivo. Inviabiliza-se, dessa maneira, o jus puniendi do Estado, pois a sentença não identifica qualquer prova que permita consolidar de forma insofismável a autoria e a materialidade do fato delituoso, inclusive, mesmo no caso de prova insuficiente, onde há resquícios de contexto probatório, mas, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, absolve-se o réu ante a dúvida insuperável da culpa, escoltando-se na presunção de inocência, insculpido no art. 5º. LVII, da Constituição da República.

Conclui-se, pois, que a sentença penal alicerçada em insuficiência de prova não gera efeitos nas esferas civil e trabalhista.

Nessa linha, o STJ consolidou entendimento, consoante o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO, NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Precedentes: STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013.

III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, deu-se pela não comprovação de ter o autor concorrido para o cometimento da infração penal, não interferindo, assim, nas conclusões firmadas na instância administrativa. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1280204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016 – grifos nossos)

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

Interessante notar que o fundamento de ausência de provas da sentença criminal absolutória gera para o réu interesse em recorrer com o objetivo de obter o pronunciamento judicial abosutório definitivo de inocência, por ausência de materialidade e/ou autoria, porquanto, nessa quadra, haveria influência entre as esferas penal e civil.

Dessa identificação casuística de que a sentença penal absolutória por ausência de provas não repercute seus efeitos na esfera trabalhista, tem-se que ela não ostenta potência para influir especialmente no marco prescricional. Principalmente porque, no caso sob exame, houve trânsito em julgado da sentença trabalhista em que, apurando os mesmos fatos, endenteu-se configurada a falta grave ensejadora da justa causa.

Desse modo, aceitar a abertura do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença criminal acarreteria, em última análise, desconstituir a coisa julgada trabalhista, objeto exclusivo das hipóteses taxativas da ação rescisória. Significa dizer que a dúvida do pronunciamento judicial criminal anularia a certeza da sentença trabalhista transitada em julgado.

Como se sabe, o Código Civil de 2002, no seu art. 189, estabelece que "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206*". Cuida-se da actio nata para efeito da prescrição extintiva que ocorre quando o titular do direito perde a faculdade de exigir em juízo o direito (no sentido material) em função da fruição do prazo para seu exercício.

Orlando Gomes apresenta os seguintes parâmetros para definir o instituto da prescrição, in verbis:

A prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo.

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

São seus pressupostos: a) a existência de um direito atual, suscetível de ser pleiteado em juízo; b) a violação dessa direito; a actio nata, em síntese.

Para ocorrer a prescrição requer: a) inércia do titular; b) a decurso do tempo. É preciso que o titular do direito não o exerça e que a inatividade se prolongue por algume tempo. (Introdução ao Direito Civil. 20ª Ed. pag. 384. Rio de Janeiro: Forense, 2010).

Consta expressamente do acórdão regional que "*o Autor indicou, como início da lesão, a falsa acusação da Ré. Desde o início das investigações sustentou ser inocente*", *premissa adotada pelo Tribunal a quo* para fixar o marco prescricional inicial.

Salienta a Corte Regional que o "*o autor trabalhou para a CEF de 01.07.1981 a 25.10.1993 sendo demitido por justa causa, pela acusação da prática de crimes contra a administração pública indireta - gestão fraudulenta e estelionato*", e que apenas em 2015, após o trânsito em julgado da sentença penal absolutória (2014), apresentou ação trabalhista pleiteando reparação civil de ordem moral e material.

Não se desconhece que, enquanto pedendente o debate sobre a tipicidade da conduta do autor no âmbito penal não transcorre o prazo prescricional da esfera civil, nos termos do art. 200 do Código Civil de 2002, como já mencionado antes.

Entretanto, afastada a influência da sentença penal absolutória na esfera trabalhista, não se considera violado o direito do reclamante desde o trânsito em julgado de cunho criminal. Na realidade, os fatos que ensejaram a pretensão à indenização por dano moral e material são os mesmos que embasaram as razões para o ajuizamento da reclamação trabalhista que pretendia desconstituir a justa causa.

Sob esse aspecto, assinale-se que também não se aplica o art. 200 do Código Civil de 2002, ao caso sobe exame, tendo em vista que os fatos narrados, que deveriam ser apurados no juízo criminal, originaram-se do ofício OF SUGAB/PR 066/93, de 10/6/1993,

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

encaminhado ao Delegado de Polícia Federal, cujo objetivo persecutório teria gerado dano ao patrimônio moral do reclamante, conforme os termos da petição inicial, fato incontroverso. Frise-se que, nessa época, vigia o Código Civil de 1916, o qual não contava com dispositivo análogo ou similar ao regramento do art. 200 do Código Civil de 2002, tornando inviável a aplicação retroativa.

Reconhece-se que a ação trabalhista, a critério do magistrado, pode ser suspensa, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/73, mas, no caso vertente, já houve o trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Reitere-se que a suposta falsa acusação criminal ocorreu em 1993, antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. A propósito, sedimentou-se no TST o entendimento de que se aplica o prazo prescricional civilista às pretensões de reparação por danos morais e materiais, inclusive oriundas de acidentes de trabalho, de doença profissional ou de qualquer outro ato praticado pelo empregador, nascidas antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, observada a regra de transição, incidindo os parâmetros do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, somente nas hipóteses de lesões geradas após a referida norma constitucional reformadora.

Nesse mesmo sentido, a SBDI-I do TST já se manifestou, consoante os termos do seguinte precedente:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS ARGUIDA EM IMPUGNAÇÃO. Em impugnação aos embargos, os reclamados sustentam que o recurso não pode ser conhecido, por entenderem inadequada a via eleita, já que os autores interpuseram "embargos de declaração por divergência jurisprudencial". De fato, os reclamantes nominaram o apelo de "embargos de declaração por divergência jurisprudencial". Contudo, todo o apelo foi fundamentado no artigo 894 da CLT, que trata do recurso de embargos. Além disso, as partes colacionaram arestos de Turmas desta Corte e desta Subseção para demonstrar divergência jurisprudencial. Importante ressaltar que, em nenhum momento, as partes alegam haver omissão, contradição ou

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

obscuridade na decisão embargada, ao contrário, toda a fundamentação do seu recuso está baseada em divergência jurisprudencial. Também foi observado o prazo de oito dias para a interposição do apelo. Verifica-se, portanto, que houve mero erro material ao nominar o recurso, não se tratando de erro grosseiro, o que permite o seu juízo de admissibilidade e o exame dos requisitos intrínsecos, em estrita observância ao princípio da instrumentalidade das formas. Essa diretriz é a que vem sendo preconizada pelos atuais sistemas processuais capitaneados pela Lei nº 13.015/2014 e pelo novo CPC, os quais consagram o postulado de prevalência do exame do mérito da causa em detrimento de meros defeitos formais. Nesse contexto, faz-se mister destacar os artigos 896, § 11, da CLT e 1.029, § 3º, do novo CPC, que tratam da matéria em âmbito recursal. Eis o teor dos referidos dispositivos: " Art. 896 (...) § 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito. " " Art. 1.029 (...) § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. "

Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DOS EMPREGADOS POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DISCUSSÃO NA ESFERA PENAL SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA DOS EMPREGADOS. ACTIO NATA . ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. LESÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CÍVEL. **A controvérsia dos autos cinge-se a definir o marco prescricional de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de imputação, pelos empregadores a empregados seus, de conduta criminosa (estelionato), com dispensa por justa causa, registro de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial e ação penal, em que os empregadores atuaram como assistentes de acusação, julgada improcedente por ausência de provas suficientes para a condenação. Sobre o tema, o artigo 200 do Código Civil estabelece o seguinte: " Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".** Não se olvida o entendimento que vem se consolidando no âmbito das Turmas desta Corte de que, enquanto pendente a discussão

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

sobre a tipicidade da conduta do autor na esfera penal, não se pode aceitar o transcurso do prazo prescricional durante o trâmite do processo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Contudo, na hipótese dos autos, a acusação ocorreu em 16/6/97, antes, portanto, da vigência do artigo 200 do atual Código Civil, que não possui dispositivo correspondente no Código Civil de 1916. Assim, o pleito obreiro, de aplicação do artigo 200 do Código Civil ao caso dos autos, não pode prosperar, já que esse artigo não estava em vigor na época em foram dispensados e o Código Civil de 1916 não possuía dispositivo equivalente, não sendo possível conferir-lhe aplicação retroativa. Não obstante, pode a ação trabalhista ser suspensa, a critério do magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/73, vigente à época do trâmite da ação penal. Nessa perspectiva, tem-se que o marco inicial do prazo prescricional da pretensão dos reclamantes é a data da dispensa por justa causa, em observância ao princípio da actio nata e do regramento legal vigente à época da lesão. **Quanto ao prazo prescricional aplicável, tendo em vista que a suposta acusação de estelionato ocorreu em 1997, antes, portanto, da promulgação da EC 45/2004, a prescrição aplicável é estabelecida no Código Civil, e não a trabalhista. Com efeito, nos termos do entendimento que prevaleceu no âmbito desta Corte, à pretensão de indenização pelos danos morais e materiais (sejam eles decorrentes de acidentes de trabalho, de doença profissional ou de qualquer outro ato praticado pelo empregador) ocorridos antes da promulgação da EC nº 45/2004, a prescrição aplicável é a do Código Civil, observada a regra de transição do seu artigo, sendo incidente a norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal apenas nas hipóteses de lesões posteriores. Assim, no caso, considerando que, à época do início de vigência do Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no artigo 177 do CCB de 1916, aplica-se o prazo do artigo 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil, qual seja três anos contados a partir de 13/1/2003.** Logo, ajuizada esta reclamação trabalhista em março de 2005, não está prescrita a pretensão referente ao dano moral e material. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-363400-47.2005.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2018 – grifos nossos).

Desse modo, surgida a pretensão em 1993 (ano da alegada falsa acusação do delitio criminal), sob qualquer

PROCESSO Nº TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

perspectiva em que se examine a questão, ainda que se aplicasse o regramento de transição dos marcos prescricionais consolidados pela jurisprudência, em razão do teor da EC nº 45/2004, e ainda que se considerasse o prazo integral de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou se contabilizasse a metade do prazo (art. 2.028 do Código Civil 2002), observando-se o prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil, qual seja, três anos contados a partir de 13/1/2003, encontra-se irremediavelmente prescrita à pretensão do reclamante ao direito de reparação civil por dano moral e material, pois a presente ação trabalhista só foi ajuizada em 2015, quase 22 anos após a actio nata.

Diante do exposto, **acompanho** a divergência apresentada pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à conclusão da decisão para conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, por fundamento diverso.

É como voto.

Brasília, 19 de agosto de 2020.



EVANDRO VALADÃO
Ministro